

**Título IV****DO PROCESSO DO EXPEDIENTE**

Artigo 64 — Todos os papeis de particulares, dirigidos ao secretario de Estado, ao director geral ou ás directorias de Expediente e de Contabilidade, darão entrada, mediante recibo, na portaria, onde receberão um numero de ordem.

§ 1.º — A portaria entregará nos respectivos destinos os papeis recebidos, acompanhados de relações reproduzidas em livros de carga, dos quaes constarão os competentes recibos.

§ 2.º — Os demais papeis deverão ser entregues nas repartições a que fôrem dirigidos.

Artigo 65 — O director geral, a quem compete abrir toda a correspondencia official do secretario de Estado, dar-lhe-á immediato conhecimento da que tiver caracter urgente ou reservado, encaminhando a restante ás Directorias que devem prestar informações.

§ unico — O director geral poderá commetter o serviço de recebimento e distribuição e revisão de papeis ao auxiliar a que se refere o § unico do art. 8.º

Artigo 66 — Não serão recebidos pelas repartições a que fôrem dirigidos os requerimentos, officios ou papeis concebidos em termos inconvenientes, assim como os que não contiverem assignatura das partes ou de seus procuradores.

Artigo 67 — Os papeis dependentes de despacho do secretario de Estado, dever-lhe-ão ser submettidos:

1 — immediatamente, em se tratando de assumpto urgente;

2 — em prazo não superior a 15 dias nos demais casos.

§ Unico — A não observancia dos prazos dos numeros anteriores deverá ser justificada.

Artigo 68. — É vedado aos empregados de categoria inferior á de primeiro escripturario, dar parecer em autos. Não se confunde com parecer a informação que não traduza opinião ou interpretação pessoal, limitando-se a transcrever despachos, textos de leis, decretos, regulamentos, dados do archivo e registros da repartição, etc.

Artigo 69. — Toda a correspondencia assignada pelo secretario de Estado, director geral e pelas directorias de Contabilidade e de Expediente, será por esta expedida, por intermedio da portaria.

Artigo 70 — Os avisos, officios e demais papeis expedidos pelas repartições serão relacionados em livros especiaes, com designação de numero, data e destino.

§ 1.º — As repartições ou pessoas, a que se destinem aquelles documentos, passarão recibo nos livros acima referidos.

§ 2.º — Os avisos sobre pagamentos e adiantamentos, alem de relacionados no livro proprio, serão acompanhados de uma lista com a respectiva discriminação, na qual passará recibo o empregado, da Secretaria da Fazenda, a quem fôrem entregues pelos mensageiros.

Artigo 71. — Não serão encaminhados pela Directoria de Contabilidade, attestados ou contas que se refiram a exercicios diversos ou contenham emendas ou razuras.

Artigo 72 — Independem de communicação aos interessados as nomeações, demissões, licenças e aposentadorias, bem como os despachos do secretario, uma vez publicados no «Diario Official».

**Título V****DAS SUBSTITUIÇÕES**

Artigo 73. — Devem ser suppridas, pelos substitutos, na forma do artigo 76.º e seus paragraphos, as faltas que se dêrem:

§ 1.º — Por qualquer tempo, nos cargos de:

- a) director geral;
- b) directores;
- c) consultor juridico;
- d) sub-directores;
- e) engenheiros chefes de secção;
- f) chefes de secção;
- g) engenheiro de districto;
- h) almoxarife;
- i) porteiro;
- j) continuo.

§ 2.º — Quando a falta fôr por mais de 30 dias, nos cargos de:

- a) official de gabinete;

- b) engenheiro ajudante;
- c) engenheiro architecto;
- d) architecto;
- e) engenheiro auxiliar;
- f) desenhistas;
- g) steno-dactylographo;
- h) servente.

Artigo 74. — O substituto perceberá a differença entre os proprios vencimentos e os do empregado substituido.

Artigo 75. — Em caso algum o substituto poderá perceber maiores vantagens que o substituido.

Artigo 76. — As substituições até 30 dias, dar-se-ão pela seguinte forma:

§ 1.º — O director geral, pelo director de expediente, até designação do substituto pelo secretario de Estado.

§ 2.º — Os directores, pelos sub-directores nas directorias de Obras Publicas e de Estradas de Rodagem e pelo chefe da 1.ª secção nas demais directorias.

§ 3.º — Os sub-directores das directorias de Obras Publicas e de Estradas de Rodagem, pelos chefes da 1.ª secção.

§ 4.º — Os engenheiros chefes de secção, pelo engenheiro ajudante designado pelo director.

§ 5.º — Os chefes de secção, pelo funcionario de categoria immediatamente inferior, a criterio do director.

§ 6.º — Os engenheiros de districto e engenheiros ajudantes, pelos engenheiros auxiliares diplomados, designados pelos respectivos directores.

§ 7.º — O almoxarife, pelo porteiro.

§ 8.º — O porteiro, por um contínuo designado pelo director geral.

§ 9.º — Os continuos, pelos serventes designados pelo director geral.

Artigo 77. — Nas substituições excedentes de 30 dias a designação dos substitutos far-se-á pela seguinte forma:

§ 1.º — Do director geral, dos directores e sub-directores, por designação do secretario de Estado.

§ 2.º — Dos demais cargos, por designação dos directores, attendendo-se á ordem hierarchica, ao merecimento e á antiguidade.

Artigo 78 — Nas substituições, por qualquer tempo, do consultor juridico, official de gabinete, engenheiro ajudante, engenheiro architecto, architecto, desenhista, engenheiro auxiliar e mensageiro, os substitutos serão designados por nomeação interina do secretario de Estado.

§ unico — Os substitutos, por qualquer tempo, do steno-dactylographo e serventes, serão designados pelo director geral.

Artigo 79. — Nas repartições annexas as substituições dar-se-ão de accordo com os respectivos regulamentos approvados pelo secretario de Estado.

Artigo 80. — Na falta de pessoal burocratico, nas repartições da Secretaria e annexas, devido ao afastamento de funcionarios, por effeito de licença ou commissão, poderá o secretario de Estado contractar, em substituição, pessoas extranhas, pelo tempo que fôr necessario, com vencimentos nunca superiores aos do cargo de terceiro escripturario e se assim exigir a regularidade do serviço.

**Título VI****DAS PENAS DISCIPLINARES**

Artigo 81. — Os empregados da Secretaria de Estado estão sujeitos ás seguintes penas disciplinares:

- a) advertencia;
- b) reprehensão;
- c) suspensão até 15 dias;
- d) suspensão até 3 mezes;
- e) demissão.

Artigo 82 — As penas de advertencia e reprehensão serão applicadas aos empregados quando:

- a) fôrem omissos no cumprimento dos seus deveres;
- b) deixarem de cumprir qualquer ordem relativa ao serviço;
- c) perturbarem o serviço da repartição durante as horas de trabalho ou tratarem de assumpto extranho á mesma;
- d) deixarem de tratar com a devida delicadeza e urbanidade as partes ou demais empregados;
- e) abandonarem, sem necessidade, as respectivas carteiros;

§ 1.º — A advertencia será feita em particular, mais